

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Vazamento em tanque de gasolina de veículo automotor -Explosão originada pelo escape do material inflamável, durante reparos no veículo - Vítima fatal - Culpa recíproca das partes no manuseio irregular do produto inflamável - Imprudência e imperícia - Culpa concorrente, que reduz a indenização de modo proporcional à contribuição de cada parte para o evento - Critérios para a fixação da indenizações por danos materiais e morais, levando em conta a morte da vítima e a existência de culpa recíproca - Quantia equivalente a R\$ 40.000,00 de danos morais, R\$ 677,00 de despesas de funerais e pensão à viúva e ao filho da vítima de 2/3 de um salário mínimo para cada um, tendo em vista a dificuldade de comprovação de rendimentos da vítima - Sucumbência recíproca.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - Possibilidade da vítima acionar diretamente a seguradora, consoante tranquilo entendimento do STJ – Cobertura que abrange também explosão por vazamento e manuseio de combustível, não somente por acidentes de trânsito – Cláusula excludente de cobertura que não contempla a hipótese dos autos – Eventual agravamento do risco por conduta do segurado que não pode ser invocado face a terceiro que sofreu os danos – Dever de indenizar, até o limite da apólice.

Agravo retido improvido e parcial provimento ao recurso dos autores

Voto 7332J



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 380.850.4/6-00, da Comarca de São Paulo, em que figuram como apelantes SUELY SABINO BARBOM e OUTRO e como apelados FINASA SEGURADORA S/A e OUTRO:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, em conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram o Acórdão.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 352/356 dos autos, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por SUELY SABINO BARBOM E OUTRO contra CARLOS ALBERTO AUGUSTO E FINASA SEGURADORA S/A.

Fê-lo a r. sentença, forte no argumento de que o evento decorreu de culpa exclusiva das próprias vítimas, que violaram deveres de cuidado e prudência ao permitirem o ingresso de veículo com vazamento de combustível no estabelecimento e ainda permanecido embaixo do carro para promover reparos. Além disso, salienta que não caberia a condenação da seguradora, pois o evento danoso não decorreu de acidente de trânsito.

Recorrem os autores alegando, em breve síntese, que o co-réu Carlos Alberto Augusto agiu com imprudência e





,... ,...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

negligência, pois conhecia os riscos do manuseio de material inflamável, como bombeiro há mais de 10 (dez) anos. Salienta que ainda que se considere também as vítimas imprudentes, pois autorizaram a colocação do veículo no fosso da oficina para a verificação da extensão do vazamento de gasolina, não há que se excluir a co-responsabilidade em razão de culpa concorrente.

Sustentam também que o seguro contratado exige apenas que o dano decorra de acidente causado pelo veículo segurado, não necessariamente em trânsito.

O recurso foi contrariado (fls. 382/392).

É o relatório.

1. Conheço do agravo retido interposto pela seguradora recorrida Finasa, mas lhe nego provimento.

Absolutamente sedimentado em nossos tribunais o entendimento do cabimento de ação direta da vítima contra a seguradora, na hipótese de seguro de responsabilidade civil.

A mais moderna jurisprudência do STJ exige, apenas, figure também o segurado como litisconsorte passivo necessário, pois da culpa ou do dolo deste é que surgirá a obrigação de garantir o pagamento do dano por parte da seguradora. Em outros termos, "a condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa" (REsp 256424 / SE, Ministro FERNANDO GONÇALVES).

Sabido que as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

É por isso que o STJ, em inúmeras oportunidades, fixou que "nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor" (REsp 401718/PR, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp 294057 / DF, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR).

2. No mérito, o recurso dos autores comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de indenização promovida pela esposa e filho de uma das vítimas fatais de grave acidente ocorrido no ano 1999.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O co-réu Carlos Alberto levou o seu veículo à oficina de alinhamento e balanceamento de rodas de propriedade do pai dos autores, para verificação de um possível vazamento do tanque de gasolina.

O veículo foi colocado sobre um fosso de inspeção, procedendo então o co-réu Carlos Alberto ao escoamento da gasolina do tanque.

Durante tal operação, faísca proveniente da bomba d'água desencadeou explosão, causando ferimentos nas partes envolvidas e vitimando fatalmente Lídio Barbom e Lídio Barbom Filho, sócios da oficina mecânica, que se encontravam nas proximidades.

Os autores ajuizaram a presente ação buscando indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de Lídio Barbon Filho, marido e pai, causado pela explosão do tanque de gasolina.

Tinha o veículo apólice de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, no valor de R\$ 100.000,00

São estes os fatos em exame.

2. Ao contrário do que entendeu a sentença e preservado o entendimento de seu digno prolator, não vislumbro, de toda a prova dos autos, culpa única e exclusiva das próprias vítimas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fatais, mas sim culpa concorrente do co-réu Carlos Alberto, proprietário do veículo.

Carlos Alberto, bombeiro de profissão, recém adquirira o veículo e sentiu forte cheiro de gasolina. Suspeitou que a bomba de gasolina se encontrava com defeito e levou o carro à oficina de seus amigos, família Barbon, especializada em alinhamento de rodas, pneus e escapamentos.

Tinha Carlos Alberto, em razão de sua atividade profissional, inteiro conhecimento dos riscos e dos cuidados no manuseio de material inflamável como gasolina. Ainda assim, colocou o veículo sobre fosso da oficina e passou a escoar o combustível do tanque, sem maior cautela.

O laudo pericial entendeu que "o incêndio iniciou-se quando da retirada do tanque; ocorreu uma faísca, fenômeno termo-elétrico e, na presença de combustível (gasolina), ocorreu a explosão e o incêndio". Atestou, mais, "que o exame das partes remanescentes do incêndio, bem como a análise da propagação das chamas revelaram que o fogo teve início no piso médio do veículo, mais precisamente no local onde encontrava o tanque de combustível" (fls. 53).

Parece claro que o grave acidente ocorreu por culpa recíproca tanto das vítimas fatais, proprietários da oficina

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mecânica, como de seu amigo e co-réu Carlos Alberto, bombeiro que por conta própria resolveu escoar sem cautela o tanque de combustível.

Todos foram negligentes e imprudentes. Os donos da oficina, que pagaram com a vida a negligência de cederem espaço para reparo a que não estavam habituados, sem equipamentos próprios. O dono do veículo e co-réu Carlos Alberto, bombeiro de profissão, talvez traído por excessiva segurança de quem lida diariamente com produtos perigosos, teve extrema imprudência ao retirar combustível do tanque sem colocá-lo em recipiente próprio, nem certificar-se antes da existência de motores elétricos nas proximidades, que pudessem desencadear processo de combustão.

3. É texto expresso do art. 945 do novo Código Civil que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano.

Embora o evento tenha ocorrido antes da vigência do novo Código, a norma acima transcrita apenas consolida antigo entendimento pretoriano.

Não faria sentido admitir que alguém pudesse reclamar indenização integral, mesmo havendo contribuído para o evento lesivo. Embora se fale em culpa recíproca, na realidade o preceito atua no nexo de causalidade, devendo cada parte responder proporcionalmente pelo dano a que deu causa.

L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na impossibilidade, no caso concreto, de se aferir com precisão qual o grau de culpa de cada um dos envolvidos, a indenização será reduzida à metade

4. Resta fixar o valor da indenização por danos materiais e morais, reduzidos à metade, por força da culpa concorrente da vítima.

Os danos materiais são compostos de metade dos custos do funeral (R\$ 677,50) e dos alimentos que a vítima devia aos autores, esposa e filho à época menor.

A vitima era sócia de oficina mecânica, mas seus rendimentos exatos não foram comprovados. O próprio depoimento do contador, embora indique renda expressiva – R\$ 5.000,00 – revela que a vítima declarava metade de tal quantia ao fisco.

Os alimentos são fixados em 1/2 do salário mínimo para cada um dos autores, esposa e filho. Leva-se em conta, sempre, a culpa concorrente da vítima e o fato da esposa ter qualificação profissional.

Os alimentos devidos ao filho têm termo inicial na data do evento e final na data em que completou o alimentando 24 anos, idade em que se presume possa prover o próprio sustento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os alimentos devidos à esposa têm termo inicial na data do evento e termo final na data em que a vítima completaria 70 anos, ou que a alimentanda venha a falecer, o que primeiro ocorrer.

Admite-se a formação de capital, especialmente com a verba do seguro, para pagamento dos alimentos.

5. Quanto aos danos morais, a fixação do valor deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

No caso concreto, a concorrência de culpa da vítima e os ferimentos sofridos pelo próprio réu Carlos Alberto recomendam prudência na fixação da indenização. Fixo os danos morais em R\$ 40.000,00, atualizados a contar desta data e acrescidos de juros de mora legais contados do evento, a serem rateados entre os dois autores.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Atente-se, ainda, à orientação atualmente adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais (REsp 871465/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini; REsp 618554/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 679248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

6. Resta apreciar a responsabilidade da seguradora, nos limites da apólice.

Ao contrário do que afirma a ré, o sinistro estava coberto pela apólice de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelo veículo.

A apólice não diz que a cobertura se circunscreve a acidente de trânsito, mas sim acidente que envolva o veículo, em movimento ou não.

As diversas causas excludentes de responsabilidade previstas na apólice não contemplam a hipótese dos autos. O que se presume, especialmente levando em conta os deveres de informação e de esclarecimento que iluminam as relações de consumo, é que os demais eventos relacionados ao veículo, que lesionem bens e pessoas de terceiros, se encontrem cobertos.

Não vejo diferença entre o veículo que explode em razão de problemas de vazamento do tanque de combustível e outro





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que, por problemas de freios desce desgovernado declive onde se achava estacionado e atinge terceiros.

Também não me seduz o argumento de que o segurado agravou o risco, ao manusear indevidamente combustível. Isso porque não é o segurado que pleiteia a indenização, mas sim terceiros, vítimas de sua conduta imprudente.

Essa, aliás, a razão de ser do seguro de responsabilidade civil. Caso contrário, a seguradora nunca indenizaria, quer quando o segurado não teve culpa no evento, quer quando teve, pois seu comportamento ilícito implicou agravamento do risco. Segundo AGUIAR DIAS, citado na obra de. Rui Stoco "seguro de responsabilidade civil é o contrato em virtude de qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano" (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 703).

Claro que a indenização devida pela seguradora se encontra circunscrita aos limites da apólice, inclusive para efeito de formação do capital destinado ao pagamento dos alimentos aos autores.

A co-ré Finasa é responsável solidariamente com o co-réu Carlos Alberto pelo pagamento da indenização, porém nos limites estabelecidos no contrato de seguro.

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custa e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, já feita a compensação de que trata o art. 21 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso dos autores.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ênio Zuliani e Maia da Cunha.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator